



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL
DE MOBILIDADE E TRÂNSITO**

PARECER JURÍDICO Nº 011/2019-PJ/SMT

SANTARÉM - PA, 11 DE JULHO DE 2019

ORIGEM: PROCURADORIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO - SMT.

INTERESSADO: NÚCLEO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – NAF - SMT.

ASSUNTO: PEDIDO DE PARECER SOBRE A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA REMOÇÃO DE VEÍCULOS, OPERAÇÃO E GERENCIAMENTO DE PÁTIO PRÓPRIO, LOCADO OU COM PROMESSA DE LOCAÇÃO, PREPARAÇÃO E REALIZAÇÃO DE LEILÕES PÚBLICOS DE VEÍCULOS RECOLHIDOS E APREENDIDOS POR INFRAÇÃO ÀS LEIS DE TRÂNSITO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM - PARÁ, SOB O REGIME DE MENOR PREÇO UNITÁRIO (PERCENTUAL) OFERTADO SOBRE OS RECURSOS RECEBIDOS NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

I – SÍNTESE DO PEDIDO.

Através do Memorando nº **0174/2019-NAF**, oriundo do Núcleo de Administração e Finanças – NAF, vinculado a esta Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito – SMT, e com posterior despacho do Sr. Secretário Paulo Jesus da Silva, encaminhando a esta Procuradoria Jurídica da SMT, a documentação para análise e posterior emissão de Parecer Jurídico sobre a possibilidade de contratação de empresa especializada na remoção de veículos, operação e gerenciamento de pátio próprio, locado ou com promessa de locação, preparação e realização de leilões públicos de veículos recolhidos e apreendidos por infração às leis de trânsito no âmbito do município de Santarém - Pará, sob o regime de menor preço unitário (percentual) ofertado sobre os recursos recebidos na execução dos serviços..

Veio robustecendo o presente pleito, toda a pasta física do mencionado Procedimento. Somente.

Esse é o brevíssimo Relatório, passo a tecer o Parecer.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL
DE MOBILIDADE E TRÂNSITO

II – ARGUMENTOS PRELIMINARES SOBRE O PLEITO

Ab initio, é preciso lembrar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos documentos apresentados para análise e que a consultoria é estritamente jurídica, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Ademais, a emissão do presente parecer não representa prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico jurídica que se restringe a análise dos aspectos da legalidade, ficando sob a incumbência discricionária do Poder Executivo a aprovação ou não desta matéria.

Nesse sentido é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame “que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.” (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

A presente manifestação expressa é meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando, conforme sobredito, prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

Ademais, o que veremos adiante, está dentro dos permissivos legais, senão vejamos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL
DE MOBILIDADE E TRÂNSITO

III – FUNDAMENTAÇÃO

III.I - Fase preparatória do certame

Inicialmente é importante mencionar o art. 3º da Lei nº 10.520/2002 que relaciona os atos que devem ser seguidos pela administração durante a fase preparatória, *in verbis*:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

A autoridade competente justifica a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

I- A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

II- Dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiveram apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

III- A autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor; § 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargos efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO

É imprescindível, na fase interna ou preparatória do processo licitatório, a minuta do edital e do contrato. Nesse sentido deverá ser considerado todos os atos atinentes ao início do processo e elaboração das minutas, sendo respeitados a necessidade e conveniência da contratação; se os pressupostos legais para a contratação estão presentes (desde a solicitação, autorização até a disponibilidade orçamentária); se há prática de atos antecedentes imprescindíveis à licitação, tais como quantificação da necessidade administrativa, pesquisa de preços, estimativa da contratação); definição do objeto de forma clara, concisa e objetiva; definição da modalidade a ser adotada; termo de referência e critério de julgamento.

Analisando os autos, foi constatado o atendimento dos requisitos exigidos pela norma pertinente, em que o Termo de Referência incluso no processo tem indicação do objeto de forma precisa, há critério de aceitação do objeto e prazos, a justificativa sobre a possibilidade de contratação de empresa especializada na remoção de veículos, operação e gerenciamento de pátio próprio, locado ou com promessa de locação, preparação e realização de leilões públicos de veículos recolhidos e apreendidos por infração às leis de trânsito no âmbito do município de Santarém - Pará, sob o regime de menor preço unitário (percentual) ofertado sobre os recursos recebidos na execução dos serviços.

Ademais, na minuta do edital e seus anexos, assim como na minuta do contrato, parte do processo em análise, contempla a habilitação, sanções, prazos e local da prestação do serviço.

III.II - Das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Ressalte-se que por disposição da Lei Complementar nº 123/2006, com alteração da Lei Complementar 147/2014, é considerada microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, dentro dos limites ali fixados.

Atendendo aos ditames legais para a participação e incentivo no mercado de microempresas e empresas de pequeno porte, como alternativa do desenvolvimento socioeconômico, o certame licitatório prever requisitos específicos, diferenciado e simplificado

III.III - Pesquisa de Preço



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO

Destarte, a pesquisa de preço precede os procedimentos licitatórios e as contratações públicas, posto a exigência dos arts. 7º, § 2º, II e 40, § 2º, II da Lei nº 8.666/1993 e art.3º, inc. II da Lei nº 10.520/2002 de orçamento estimado para a identificação dos valores praticados no mercado.

A pesquisa de preço deve ser a mais ampla possível, envolvendo orçamentos de fornecedores e/ou utilizando de quaisquer outros meios de pesquisa para aferir tais valores, a fim de alcançar a qualidade da pesquisa de preços

Atrelado as regras legais, o processo possui em seu conteúdo as pesquisas de preços, manejada pelo setor competente, que permite a mensuração da estimativa de preço e do valor da despesa a ser contratada. Para a obtenção dos valores apurados, foram considerados os preços praticados no mercado local, apurados através de pesquisas entre fornecedores diversos, pesquisas estas que estão acostados no autos do processo.

III.IV - Modalidade adotada: Pregão Eletrônico

O ordenamento jurídico possui duas leis que integram o rol de normas gerais sobre procedimentos licitatórios, quais seja a Lei nº 10.520/2002 e a Lei nº 8.666/93. Sobre a modalidade Pregão, disciplinada pela Lei nº 10.520/2002, informa o objeto no art. 1º, assim descrito:

“Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por essa Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de por meio de especificações usuais no mercado.”

Vale destacar que na esfera estadual, o Decreto nº 2.069/2006 regulamenta a modalidade de pregão eletrônica do tipo menor preço para a aquisição de bens e serviços comuns pela administração pública do Estado do Pará.

A adoção da modalidade licitatória pregão eletrônico, assim como na presencial, depende de ter como objeto, produto e/ou serviço comum no mercado, que como definido na Lei do Pregão são comuns quando os padrões de desempenho e qualidade possam ser descritos no edital por especificações usuais no mercado.

No certame municipal a ser realizado **na modalidade pregão eletrônico denota-se a natureza comum do serviço, qual seja contratação**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL
DE MOBILIDADE E TRÂNSITO

de empresa especializada na remoção de veículos, operação e gerenciamento de pátio próprio, locado ou com promessa de locação, preparação e realização de leilões públicos de veículos recolhidos e apreendidos por infração às leis de trânsito no âmbito do município de Santarém.

Certamente que, a modalidade licitatória atenderá a **celeridade**, haja vista a simplificação do procedimento e a utilização racional dos recursos públicos, aliado a **economicidade** decorrente da proposta de menor valor que não implique prejuízo a coisa pública, sem olvidar que **concretiza a eficiência, seletividade e isonomia** ao resguardar a ampla competitividade com ampliação da disputa dos interessados que atenda a segurança da contratação.

Outrossim, o pregão eletrônico é a modalidade mais adequada, posto que possibilita desburocratização do procedimento licitatório que se torna mais dinâmico, eis que, do prazo fixado para a apresentação das propostas e com a inversão da fase externa e as impugnações e recursos apresentados motivada e imediatamente no prazo de cinco minutos, permite que o certame seja concluído em dias.

Ademais, o pregão eletrônico possibilita que empresas de outros lugares participem da licitação, reduzindo os ônus dos licitantes, o que resulta em maior competitividade e redução dos preços, bem como imprime transparência nos gastos públicos

Destarte, o pregão eletrônico do tipo menor preço é a modalidade licitatória que garante a administração pública maior eficiência nas contratações, com negociações mais transparentes e flexíveis.

III.V - O critério de julgamento

Por disposição da Lei nº 10.520/2002, do Decreto nº 5.450/2005 e Decreto estadual nº 2.069/2006, as propostas são analisadas em sessão pública na internet, com a utilização de chave de acesso e senha, de onde classificadas pelo pregoeiro as propostas de menor preço, os licitantes habilitados poderão fazer lances sucessivos. Superada o julgamento da melhor proposta, passa-se a fase de análise da compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e de habilitação do licitante conforme disposições do edital, de modo a conferir celeridade, eficiência e economicidade ao certame.

Outrossim, o critério de julgamento do menor preço com a competitividade dos lances, assegura a economia de custos na execução do certame e no serviço ou objeto contratado.

Observando os preceitos das legislações atinentes à licitação, no instrumento convocatório o critério de julgamento utilizado é o de **menor preço por item**. A escolha atende ao que determina o inciso X, do art. 4º da Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL
DE MOBILIDADE E TRÂNSITO

nº10. 520/2000 e o inciso V do Artigo 8º do Decreto nº 3.555/2000 com redação semelhante, vejamos:

“para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;”

Esse requisito encontra-se apontado no preâmbulo do edital, bem como no item 11, sub item 11.1, conforme determina o art. 40, inc. VII da Lei nº 8.666/93.

III.VI - Do edital

À luz da Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666/1993 e atualizações; Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014 e Decreto nº3.555/2000, é que traça-se a análise da minuta de edital e de contrato.

Vale ressaltar que esta Procuradoria Jurídica sopesou, tão somente, a questões atinentes à legalidade das minutas, posto que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, mormente no tocante a prazos e atos essenciais, caso em que não nos compete nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao esboçar os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

Pelo teor do art. 40 da Lei nº 8666/93, além da modalidade e critérios de julgamento, a minuta do edital deve prever critérios mínimos de exigências.

Vislumbra-se que o preambulo da minuta traduz com objetividade o número de ordem em serie anual, a SMT como repartição interessada, a modalidade Pregão Presencial a ser adotada , o regime de execução por item, bem como o critério de julgamento ou tipo de licitação menor preço, faz menção a legislação aplicável ao presente edital, com a indicação da data, horário e local onde serão recebidos os envelopes de documentação e proposta.

Por conseguinte, denota-se que o item “1” da Minuta descreve com precisão o objeto a ser licitado, qual seja, contratação de empresa especializada na remoção de veículos, operação e gerenciamento de pátio próprio, locado ou com promessa de locação, preparação e realização de leilões



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO

públicos de veículos recolhidos e apreendidos por infração às leis de trânsito no âmbito do município de Santarém – Pará.

Atendendo o inciso VIII, do art. 40 da Lei nº 8.666/93, está previsto no edital item “5” o acesso às informações, tais como locais e acesso dos meios de comunicação em que serão fornecidas informações e esclarecimentos relativos à licitação.

D mesmo modo, o edital relaciona as condições gerais para participação do certame, impedimentos e forma de credenciamento constante nos itens “6” e “7” respectivamente.

Para participação nesta licitação, o edital prevê condições/exigências que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes, estas exigências estão previstas nos art. 27 a 31 da Lei 8.666/93 e se encontram nesta minuta de edital nos itens 12.2 – habilitação jurídica, item 12.3 - regularidade fiscal, item 12.4 - regularidade trabalhista, item 12.5 - qualificação econômica financeira, item 12.8 - qualificação técnica e item 12.9 – outros documentos de habilitação, estando portanto respeitadas as exigências do inc. XIII, do art. 4º da Lei nº10.520/2002 e arts. 27 a 31 da Lei de Licitações.

O item 15.1 menciona que dada a modalidade e operação do objeto, é dispensada a previsão ou dotação orçamentária, pelo o que será “AD EXITUM”, cuja execução dos serviços gerará as receitas necessárias para o seu custo, sem quaisquer despesas e ônus para a contratação.

O edital ainda estabelece no item 16 o rol das infrações e das sanções administrativas pelo descumprimento das cláusulas contratuais em atendimento ao inc. III, do art. 40 da Lei nº 8.666/93 penalidades que se refere às penalidades.

Desse modo, restam atendidos os requisitos legais dos artigos 27 à 31e 40, da Lei nº. 8.666/93 e sem cobranças excessiva e desnecessária, o edital está apto a produção dos seus efeitos legais.

III.VII - Da minuta do contrato

No que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93. O Anexo II, do edital em análise, prevê as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: cláusula referente ao objeto, preços, vigência, reajustamento de preço, obrigações das partes, fiscalização e acompanhamento, pagamento, alteração do contrato, rescisão contratual, penalidades, prazos, norma aplicada e foro.

Desta forma, entendemos que a minuta do contrato contém as exigências previstas no artigo supracitado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL
DE MOBILIDADE E TRÂNSITO

IV – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, o processo atende as exigências contidas na Lei nº 10.520/2002 e Lei Federal nº 8.666/93, tanto no Edital como na minuta de Contrato Administrativo, o que permite a esta Procuradoria manifestar-se favorável a realização do certame licitatório pretendido por esta Municipalidade, na modalidade Pregão Eletrônico do tipo menor preço que tem como objeto acima descrito, podendo ser dado prosseguimento à fase externa, com a publicação do edital e seus anexos.

É o Parecer, respeitando melhor juízo.

Santarém, 11 de julho de 2019.

Paula Danielle Teixeira Lima Piazza
Procuradora Jurídica Dec. Mun. nº 036/2013
OAB/PA nº 15.197-B